
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N. 0997, DE 13 DE JULHO DE 2020.

***REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES**

Dispõe sobre o restabelecimento da situação de emergência no Município de Itacoatiara e restabelecimento de medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, no uso das prerrogativas, atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional exarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), indicando alteração no padrão epidemiológico de ocorrência da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS) que estabeleceu como pandemia o novo Coronavírus (COVID-19), em razão do seu alto risco de contágio à população, inclusive de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Itacoatiara,

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus (Covid-19), ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (Covid-19), responsável pela pandemia de 2019;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO a real situação do sistema de saúde do Município de Itacoatiara e do Estado do Amazonas, que leva a empreender necessárias medidas

para evitar que a curva de atendimentos provocados pela pandemia cause colapso no atendimento de saúde municipal;

CONSIDERANDO, a decisão liminar, proferida no dia 24 de março de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, permitindo gestores baixarem medidas com validade temporária sobre isolamento, quarentena e restrição de locomoção por portos, aeroportos e rodovias, durante pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer e controlar o fluxo de pessoas como medida de prevenção à incidência do vírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 0919, de 05 de junho de 2020, que estabelece normas e diretrizes através do Plano de Reabertura Gradual das Atividades Econômicas do Município de Itacoatiara, em virtude da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Município de Itacoatiara, assim como os demais Municípios do Estado do Amazonas, não possui estrutura médica suficiente para conter casos graves do Covid-19, e

CONSIDERANDO que as medidas anteriormente em vigor não tiveram a eficácia prorrogada em tempo hábil, o que pode acarretar danos à saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º Fica restabelecida a situação de emergência no Município de Itacoatiara, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

Art. 2º Fica restabelecida a eficácia do Decreto n. 904 de 18 de maio de 2020, que regulamenta os procedimentos de fiscalização para o efetivo cumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Permanecem suspensos os atendimentos ao público, de toda a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itacoatiara, excetuando-se aqueles que atuam nos setores de saúde, de assistência social, de infraestrutura, de fiscalização e que participem dos órgãos que compõem o Comitê de Operações de Emergência Municipal - COE-CÓVID-19.

§1º. Compete aos Secretários Municipais titulares das demais pastas a edição de medidas excepcionais e complementares ao funcionamento dos setores cujos serviços não possam ser suspensos integralmente.

§2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação a edição de medidas excepcionais e complementares ao seu funcionamento.

§3º. A retomada das atividades nas redes pública e privada de ensino serão disciplinadas em regulamentação própria.

§4º. Permanecem suspensos todos os prazos de processos administrativos que estejam em trâmite no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itacoatiara.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Operações de Emergência Municipal - COECOVID-19, integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

II.I - Departamento de Vigilância em Saúde;

II.II - Departamento de Vigilância Epidemiológica;

II.III - Departamento de Vigilância Sanitária;

III - Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

V - Corpo de Bombeiros;

VI - Polícia Militar;

VII – Defesa Civil.

Art. 5º Caberá ao Comitê instituído no artigo anterior definir diretrizes gerais para a execução das medidas, a fim de atender as providências determinadas por este Decreto e pelo Decreto que dispõe sobre o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Econômicas do Município, podendo propor à Secretaria de Municipal de Saúde a edição de normas complementares.

Art. 6º Compete à Secretaria de Municipal de Saúde a edição do plano de contingência para combate a pandemia do Coronavírus.

DAS MEDIDAS DE HIGIENE E PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 7º Fica estabelecido, no âmbito do município de Itacoatiara, o uso obrigatório de máscaras de proteção, de preferência confeccionadas em tecido, em conformidade com orientações do Ministério da Saúde constantes da Nota Informativa n. 3/2020 - CGGAP/DESF/SAPS/MS, em especial quando houver necessidade de:

I - se manter contato com outras pessoas;

II - trânsito em vias públicas;

III - compras de gêneros de primeira necessidade ou compra de medicamentos;

IV - ter acesso aos estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, tais como supermercados, mercados, mercearias, padarias, farmácias, drogarias, entre outros;

V - ter acesso aos demais estabelecimentos que tiverem suas atividades liberadas por Decreto Estadual;

VI - ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado; e

VII - outra medida que interrompa provisoriamente o isolamento social.

Parágrafo único. Ressalvados os profissionais da área da saúde e demais profissionais que estão sujeitos à regulamentação própria, recomenda-se que as pessoas utilizem máscaras preferencialmente caseiras.

Art. 8º Para estabelecimentos cujo funcionamento esteja autorizado pelo Plano de Reabertura Gradual das Atividades Econômicas, quanto do acesso de pessoas, é obrigatório:

I - controle de entrada para evitar a aglomeração de pessoas, não podendo exceder dentro da área útil o limite de uma pessoa a cada 6 (seis) metros quadrados;

II - que as compras sejam feitas individualmente, devendo ser permitida a permanência de apenas 1 (um) membro adulto por família;

III - no caso de formação de filas na área externa do estabelecimento, destinar funcionários para garantir a organização e distanciamento mínimo 1 ½ (um metro e meio) entre as pessoas, com marcações no chão indicando os lugares;

IV - intensificação das medidas de higienização de superfícies e áreas circulantes, bem como disponibilização de álcool em gel a 70 INPM para os usuários, e lavatórios para a higienização das mãos, nas entradas, saídas e/ou no interior do estabelecimento, em local sinalizado e de fácil acesso a todos;

V - que sejam disponibilizadas informações visíveis sobre a higienização das mãos, bem como sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização;

VI - os funcionários que efetuam a limpeza dos ambientes deverão estar devidamente paramentados com Equipamentos de Proteção Individual – EPI inerentes a cada função;

VII - os funcionários deverão higienizar os aparelhos utilizados no atendimento após cada uso, como máquinas de cartão, bem como lavar as mãos com água e sabão ou higienizá-las com álcool em gel a 70 inpm;

VIII - os carrinhos e cestas de compras deverão ser higienizados antes e depois de cada uso;

IX - para higienização dos banheiros, os profissionais deverão usar luvas e botas; e

X - serão adotadas medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

Art. 9º A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações profiláticas e de isolamento social expedidas pelas autoridades públicas.

Art. 10 Fica autorizado às atividades de fiscalização e de poder de polícia, tomarem as atitudes necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 11 O descumprimento das determinações mencionadas nos artigos 7º e 8º, seja por pessoa física ou jurídica, sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas e crime de desobediência previsto no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940).

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS TERRESTRE E FLUVIAL

Art. 12 Fica autorizado o serviço de transporte de passageiros terrestre e fluvial de pessoas, para embarque e desembarque no Município de Itacoatiara, desde que respeite o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de cada um dos meios de transporte acima citados.

§1º. Fica estabelecido que seja obrigatório o uso de máscara de proteção individual durante a permanência dos passageiros nos meios de transporte previsto no caput.

§2º. Fica determinada a obrigatoriedade da implementação de medidas de higiene visando resguardar a saúde de seus passageiros.

§3º. O descumprimento das determinações do caput e seus parágrafos, seja por pessoa física ou jurídica, sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas e crime de desobediência previsto no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940).

Art. 13 Ficam autorizadas as autoridades responsáveis pelas atividades de fiscalização e as que tiverem o exercício do poder de polícia, a tomarem as atitudes necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 14 As disposições constantes do presente Decreto terão vigência até o dia 31 de julho de 2020, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de julho de 2020.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Luciana Sabino Monteiro
Código Identificador: 5C0ROM0IB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 15/07/2020 - Nº 2652. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>